



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3298917/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de março de 2019.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 415/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PROGRAMADAS E CORRETIVAS ILIMITADAS EM SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA, MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE E OSMOSES REVERSAS, INSTALADAS NA UNIDADE RENAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **New Service Ltda EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.811.607/0001-02, aos 06 dias de fevereiro de 2019, solicitando a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa **Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda**.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do inciso XVIII, Art. 4º da Lei 10.520/2002, e item 13.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **New Service**, em suma, que seja revisto o ato decisório que declarou habilitada a empresa **Eltrones**, culminando com a sua declaração de vencedora aos lotes 01, 03 e 04 e, sua convocação para apresentação de proposta ao lote 2.

Alega a recorrente que, incidiu em equívoco o Pregoeiro e Equipe de apoio ao declarar a recorrida habilitada, tendo em vista essa não ter atendido ao disposto em Instrumento Convocatório nos termos a seguir expostos:

Inicialmente declara que a empresa recorrida não atendeu ao item 9.2 alínea “j” do Edital, por apresentar atestado de capacidade técnica sem o registro junto ao CREA, somente com firma reconhecida do cliente, em desconformidade com o item citado.

Afirma que o atestado apresentado não possui carimbo do CREA ou qualquer selo que possibilite autenticação eletrônica indicando o número do registro, tratando-se inclusive de um atestado de capacidade técnica de serviço não concluído.

Aponta que a recorrida alterou seu contrato social em 21 de janeiro de 2019, de forma a incluir no objeto a Manutenção de Equipamentos Eletro Médicos, visando se adequar aos requisitos do Edital. Considerando a alteração recente a recorrida seria incapaz de validar na prática a prestação de serviços e conseqüentemente o registro de atestado junto ao CREA.

Declara que perante ao CREA, permanece o objeto social antigo, de caráter comercial, nunca atuando com manutenção de equipamentos eletro médicos ou nunca registrando nada junto ao Conselho, não averbando nenhum atestado de capacidade.

Passa a questionar a formação da responsável técnica Sra. Janaína, apontando que sua formação em Engenharia de Produção não a habilita a realizar manutenção em equipamentos médicos, sendo a habilitação dos profissionais de engenharia elétrica, telecomunicações ou eletrônica. Estando, portanto, em desconformidade com o item 9.2, alínea “m” do Edital.

Retorna a recorrer contra a recente alteração do objeto social da empresa, apontando que a CAT apresentada, que não foi solicitada na habilitação do certame, não atende ao subitem “j” do item 9.2 do Edital, referindo-se a RT de equipamento eletrônico genérico e não especificamente sobre equipamento odonto-médico hospitalar.

Afirma que a recorrida não possui aprovação de qualquer RT junto ao CREA para atividades compatíveis ao objeto do Edital, tendo sido aprovado apenas CAT relativo a equipamentos eletrônicos genéricos, afrontando o item 9.2. alínea “n” do Edital.

Declara que a recorrida não apresentou contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho com a Responsável Técnica, não constando ainda no contrato social. Ressaltando ainda que, devido à complexidade dos equipamentos é necessário que a empresa recorrida apresente em seu quadro, funcionário com habilitação compatível com os serviços a prestar.

Finaliza seu recurso, solicitando deferimento de seu pedido e conseqüentemente a declaração de inabilitação da empresa **Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda.**

IV – Das Contrarrazões:

Aberto prazo, foram apresentadas contrarrazões da empresa **Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda.** em face do Recurso interposto.

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, alegando ter cumprido todas as exigências editalícias e pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Inicialmente declara, quanto às alegações da recorrente referentes ao seu atestado de capacidade técnica, que apresentou Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA e que sua autenticidade pode ser verificada no site da entidade. Aponta, ainda, que a referida CAT refere-se à Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Pró Rim a respeito de serviços de manutenção prestados pela empresa. Sustenta, ainda, prestar serviços de manutenção à Fundação há mais de 20 anos, anexando lista de ARTs emitidas.

Quanto à alegação da Recorrente concernente à ausência de atestado de serviço devidamente concluído, aponta que em nenhum momento do Instrumento Convocatório consta tal exigência, exigindo apenas apresentação de documento *“que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do lote cotado na proposta da licitante”*.

Manifesta-se então quanto à alegação de desqualificação da Responsável Técnica, afirmando que razão não assiste à Recorrente. Declara que mesmo anteriormente a alteração contratual a engenheira era funcionária da empresa, conforme se verifica nas ART's anexadas.

Com relação as atribuições da Responsável Técnica, afirma que a mesma se encontra devidamente registrada no conselho de classe CREA sob o número SC S1 072862-1 e que além da formação em engenharia de produção, também possui formação como tecnóloga em eletromecânica, sendo suas atividades relacionadas com o objeto do edital. Afirma ainda que sua RT realiza periódicos cursos de atualização na área de manutenção de equipamentos de hemodiálise. Busca comprovar tal afirmação anexando cópia de certificado de curso em equipamentos de hemodiálise Diamax.

Declara ainda que a Recorrente apresenta alegações infundadas, chegando ao ponto de questionar a lisura do CREA ao emitir CAT de manutenção de equipamentos médicos à profissional que, conforme alegado pela Recorrente, não possui atribuição para tal.

Quanto à alegação de inexistência de equipe técnica mínima, afirma não haver em momento algum a indicação de número mínimo de funcionários para execução dos serviços, mas tão somente a indicação de um responsável técnico, o que cumpriu.

Passa a discorrer acerca da alteração de seu Objeto Social. Declara como absurda a acusação de não ser possível a conclusão de serviço compatível com o objeto licitado ou que a ART apresentada na emissão da CAT refere-se a serviço de manutenção de equipamento eletrônico genérico.

Aponta que nem o Edital e tampouco a Lei de licitações possuem qualquer vedação à mudança de objeto social de empresas, não podendo ser utilizada essa justificativa como pretexto para sua inabilitação.

A respeito de ausência de comprovação de experiência na manutenção de equipamentos médicos, afirma que a ART que deu origem a CAT, no campo observações consta a descrição do serviço prestado, ou seja, manutenção preventiva e corretiva em máquinas de hemodiálise e máquinas de osmose da Fundação Pró Rim. Afirma, por fim, que atua há mais de 20 anos no ramo, prestando serviços à

empresas como Fundação Pró Rim, Centro de tratamento de doenças renas de Joinville, Hospital do Coração de Balneário Camboriú, entre outros.

Informa que a atualização do objeto social da empresa foi solicitada ao CREA/SC anteriormente ao certame e que o processo ainda está em curso.

Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **New Service Ltda** e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora dos lotes 01, 03 e 04 sua convocação ao lote 02, em virtude das ilações serem infrutíferas e infundadas.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela empresa Recorrida foi encaminhada à área técnica através do Memorando SEI nº 3073758 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias relativas à proposta e documentação.

Em resposta, o Setor retornou, por meio do Memorando SEI nº 3075072, informando a aprovação da proposta apresentada pela Recorrida.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu ao julgamento, declarando a empresa **Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda** vencedora dos lotes 1, 3 e 4 do Edital.

Pois bem, inicialmente, quanto a alegação da Recorrente de ausência de registro do Atestado de Capacidade Técnica pela empresa Recorrida, junto ao Conselho Regional de Engenharia de Agronomia, CREA, ressalta-se que esta não faz qualquer sentido.

A empresa Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Pró-Rim, o qual, inicialmente, de fato, não se observa qualquer selo ou autenticação por parte do CREA.

Contudo, a Recorrida apresenta também Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em 29 de agosto de 2018 e cujo seu número 252018096669 quando consultado no portal eletrônico do CREA, https://www.crea-sc.org.br/creanet/valcertidao_acervo.php, remete ao atestado anteriormente apresentado, estando esse inclusive digitalizado pelo Conselho.

Há de se mencionar ainda que, em revisão à Certidão de Acervo Técnico observam-se informações tais como:

“CAT com registro de Atestado”

“Atividades e Quantidades executadas vinculado a presente certidão”,

“CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 71800078025, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

“A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.”

De fato, o atestado refere-se à serviço ainda em andamento, mas não há qualquer impedimento editalício ou técnico que desabone ou impeça tal situação, caso evidenciado inclusive pelo CREA o ter acolhido para registro.

Ante ao exposto, não há que se questionar o Registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois resta evidenciado que a Recorrida cumpriu os requisitos editalícios, mais especificamente o item 9.2 alínea “j”, na íntegra.

A hipotética inabilitação da Recorrida por essa razão seria descabida e claramente eivada de excesso de formalismo.

A respeito da recente alteração do objeto social da empresa Recorrida, temos a observar que não há qualquer impedimento em Instrumento Convocatório para tal. Desde que a empresa participante possua finalidade e ramo de atuação pertinentes ao objeto licitado, conforme podemos observar no item 3.1 do Edital:

“3.1 - Serão admitidas participar da presente licitação todas as empresas interessadas, cuja finalidade e ramos de atuação sejam pertinentes ao objeto desta licitação e desde que atendam a todos os requisitos estabelecidos neste edital, seus anexos e na legislação em vigor.”

Em revisão ao Contrato Social da empresa Recorrida, registrado na Junta Comercial de Santa Catarina em 21 de janeiro de 2019 temos em sua Clausula Terceira:

“A sociedade passa a ter o seguinte objeto: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE ENFERMAGEM; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, MÁQUINAS, APARELHOS EQUIPAMENTOS PARA USO HOSPITALAR E MÉDICO COM VENDAS PELA INTERNET; REPRESENTANTE COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO HOSPITALAR E MÉDICO.

Em conformidade com a Errata (documento SEI 3008209) publicada ao Processo, a abertura do Certame ocorreu em 23 de janeiro de 2019. Considerando a data do registro da alteração do

Contrato Social pela Recorrida na Junta Comercial, a mesma encontrava-se apta a participar da licitação por possuir em seu contrato social objeto compatível com o licitado.

Quanto à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, houve a necessidade de diligência junto ao CREA, buscando aclarar a situação.

Aos 20 dias de fevereiro de 2019, o Pregoeiro, através de correspondência eletrônica, questionou o Conselho, conforme documento 3270545, nos seguintes termos:

Figurando como vencedora de determinados lotes está a empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda (CNPJ 79.858.502/0001-08). A empresa New Service Ltda (04.811.607/0001-02) apresentou recurso alegando que o objeto social registrado junto ao CREA pela empresa Eltrones impede que essa execute manutenções em equipamentos eletromédicos.

(...)

A empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda (CNPJ 79.858.502/0001-08), ante a sua Inscrição junto ao Conselho, pode executar manutenção conforme a descrita no objeto licitado?

Em retorno obtivemos, da Assessoria Técnica do CREA-SC, a seguinte resposta:

“A empresa possui registro aprovado para as atividades de “manutenção e montagem de equipamentos eletrônicos”. Equipamentos do tipo sistema de tratamento de água, máquinas de hemodiálise e osmose reversas, possuem não só sistemas eletrônicos, mas também mecânicos e eletromecânicos. Apesar da responsável possuir habilitação, também, no campo da mecânica e eletromecânica, há esta limitação baseada nos objetivos sociais da empresa, cabendo à Comissão de Licitação decidir se esta restrição é motivo para desabilitar a empresa.”

Em análise da manifestação do Assessor Técnico do CREA-SC evidencia-se que para o Conselho o que define se determinada Pessoa Jurídica pode ou não atuar dentro de determinada área, não se restringe ao Objeto Social dessa, mas também da qualificação profissional do responsável pela empresa.

Interessante se faz a análise, dos documentos apresentados pela empresa Recorrida junto a sua habilitação. Nos documentos extrai-se a Certidão de Acervo Técnico n° 252018096669, já discutida nessa peça, na qual o CREA reconhece o atestado de capacidade técnica referente a manutenção de equipamento eletro-médico à Recorrida.

Ainda em análise, verificamos o item 9.2 alínea “m” do Edital o qual prevê a exigência de apresentação de:

"m) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA, **com indicação do(s) responsável(s) técnico(s) da empresa, autorizado(s) para emissão de A.R.T. de serviços similares com o objeto desta licitação;** (grifamos)"

Considerando que não há no Instrumento Convocatório qualquer exigência de compatibilidade de objeto social registrado junto ao CREA com o objeto da licitação e tão somente a exigência que no Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho exista a indicação e Responsável Técnico com habilitação para a execução dos serviços, não vimos razões suficientemente plausíveis para a inabilitação da Recorrida.

Há de se registrar também que, conforme demonstrado pela Recorrida em suas contrarrazões, e apesar de não haver a exigência junto ao Conselho de Classe, a Recorrida já requereu a

atualização do objeto social junto ao Conselho em consonância com ao registrado na Junta Comercial.

Por fim, quanto às argumentações a respeito da qualificação da Responsável Técnica apresentada pela empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda, houve novamente a necessidade de diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, buscando esclarecer a situação.

Aos 20 dias de fevereiro de 2019 o Pregoeiro, através de correspondência eletrônica, questionou o Conselho, conforme documento 3270545, nos seguintes termos:

“Afirma ainda que a responsável técnica da empresa Sra. Janaina Carla de Souza (CREA SC S1 072862-1) não possui atribuições para ser RT em manutenção de equipamentos eletromédicos por ter como formação o curso de Engenharia de Produção. Fato rebatido pela Sra. Janaina ao afirmar que possui curso de Tecnologia em Eletromecânica, que garantiria a atribuição técnica para tal.”

(...)

A indicada como RT da empresa Eltrones, Sra, Janaina Carla de Souza (CREA SC SC 072862-1), pode de fato atuar como RT na manutenção pretendida, considerando suas graduações? ”

Em retorno obtivemos, da Assessoria Técnica do CREA-SC, a seguinte resposta:

“Sim, a profissional possui habilitação, como tecnóloga em eletromecânica, para atuar no âmbito da manutenção, instalação e reparação de equipamentos odonto-médico-hospitalares, como algumas exceções, como os equipamentos que trabalham sob pressão, como caldeiras e vasos de pressão (compressores).”

Ante ao retorno do CREA-SC, o Pregoeiro buscando assegurar que os equipamentos a serem submetidos à manutenção não operam sob pressão, questionou ao Setor de Manutenção do Hospital Municipal São José através do Memorando SEI nº 3270582:

“Considerando o Recurso Administrativo impetrado pela empresa New Service, questionando a habilitação técnica da RT da empresa Eltrones, diligenciamos junto ao CREA (3270545 e 3270568) que nos informou que a profissional indicada pode ser responsável pela manutenção desde que não sejam equipamentos como os equipamentos que trabalham sob pressão, como caldeiras e vasos de pressão (compressores).

Considerando o objeto licitado, questionamos se os mesmos se enquadram nessa categoria. “

Em resposta, manifestou-se da seguinte forma o Setor competente, por meio do Memorando SEI nº 3296905:

“Vimos através deste Memorando, complementar a informação do Memorando SEI nº 3289323. Referimos que todos os equipamentos "LOTES" que a empresa Eltrones participou do Pregão 415/2018, não são equipamentos que trabalham sob pressão, como caldeiras e vasos de pressão (compressores). De modo que, com o retorno obtido do CREA, conforme documento Nº SEI 3270568, em resposta ao questionamento realizado através do e-mail SEI 3270545, informamos estão de acordo com o solicitado no Edital do Pregão 415/2018.”

Considerando a manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o qual considerou a responsável técnica apta a realizar manutenções em equipamentos eletro-médicos, condicionados a inexistência de sistemas sob pressão e ante a negativa do Setor de Manutenção do Hospital São José quanto à caracterização dos equipamentos de hemodiálise como tais, resta evidenciado que a profissional indicada pela Recorrida cumpre com os requisitos determinados em Edital.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **New Service Ltda EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a decisão que declarou a empresa **Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda** habilitada e vencedora dos lotes 01, 03 e 04 do Edital.

Ad referendum da Autoridade Competente.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Ana Carolina Volles Eliane Andréa Rodrigues

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEW SERVICE LTDA EPP**, mantendo inalteradas todas as decisões proferidas no certame referente ao Edital nº 415/2018.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 12 de março de 2019.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2019, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2019, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2019, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/03/2019, às 15:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 12/03/2019, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3298917** e o código CRC **17F9BF5D**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.111710-9

3298917v24